



PARECER - COMISSÃO ESPECIAL
PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N. 001/2026

EMENTA: “ANÁLISE, ATUALIZAÇÃO E REFORMULAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA/MT”.

RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Legislativo, sob a forma de Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra-se nesta Comissão Especial, designada pela Portaria n. 014/2025, em atendimento às normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, para emissão de parecer.

PARECER

O presente projeto prevê a análise, atualização e reformulação da Lei Orgânica Municipal de Ponte Branca/MT, objetivando harmonizar o texto normativo magno municipal com a Constituição Federal e Constituição do Estado de Mato Grosso, e ainda, uniformizar as emendas apresentadas desde a sua promulgação inicial.

Tal Comissão Especial foi criada a partir da Portaria n. 014 de 17 de junho de 2025, para os objetivos acima propostos, considerando as alterações produzidas nas cartas magnas supras e na legislação complementar e ordinária. Desse modo, buscando a uniformização dos textos normativos em comento, se faz necessária a análise, atualização e reformulação da Lei Orgânica Municipal de Ponte Branca/MT na sua integralidade.

Em conformidade ao art. 25 da Lei Orgânica de Ponte Branca, a mesma poderá ser emendada mediante proposta de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, sendo que a proposta deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em cada turno.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Ponte Branca
CNPJ: 15.943.608/0001-27

Vale destacar que o dispositivo acima, em atenção ao princípio da simetria, observa os mandamentos sensíveis relacionados ao art. 29 da Constituição Federal de 1988, que prevê que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que promulgará e publicará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que a presente emenda está sendo apresentada por todos os membros da Câmara Municipal, cumprido as formalidades iniciais para alteração da Lei Orgânica Municipal. Naturalmente, caso seja aprovada, as demais formalidades do processo legislativo também deverão ser observadas, ou seja, aprovação por maioria qualificada dos vereadores (2/3) e interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e segundo turno.

No que diz respeito aos aspectos materiais da emenda, não há qualquer mácula constitucional ou legal a impedir a tramitação da proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*.

No que diz respeito ao prazo em si, não existe em qualquer normativa a obrigatoriedade de um prazo único ou mesmo vinculação a qualquer outro dispositivo previsto em legislação federal, cabendo aos nobres Vereadores a análise meritória da questão. Aqui, considerando principalmente a razoabilidade e proporcionalidade bastante defendida na seara da administração pública, podemos dizer que a autonomia administrativa de cada ente da federação é que determinará qual será o prazo utilizado em seu regramento.

Ademais, a partir das análises e discussões frutos de diversas reuniões realizadas pelos membros desta Comissão Especial, destacamos a legalidade, constitucionalidade, bem como, a observância de todos os preceitos normativos legais aplicáveis, principalmente no que diz respeito a uniformização e harmonização dos textos normativos institucionais da União, Estado e Município.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos, bem como, a observância do devido processo legal, por unanimidade, esta Comissão Especial emite parecer favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Ponte Branca
CNPJ: 15.943.608/0001-27

n. 001/2026, objetivando a análise, atualização e reformulação da Lei Orgânica Municipal de Ponte Branca/MT, observadas as discussões e proposições no Plenário desta Casa Legislativa em ambos os turnos de votação.

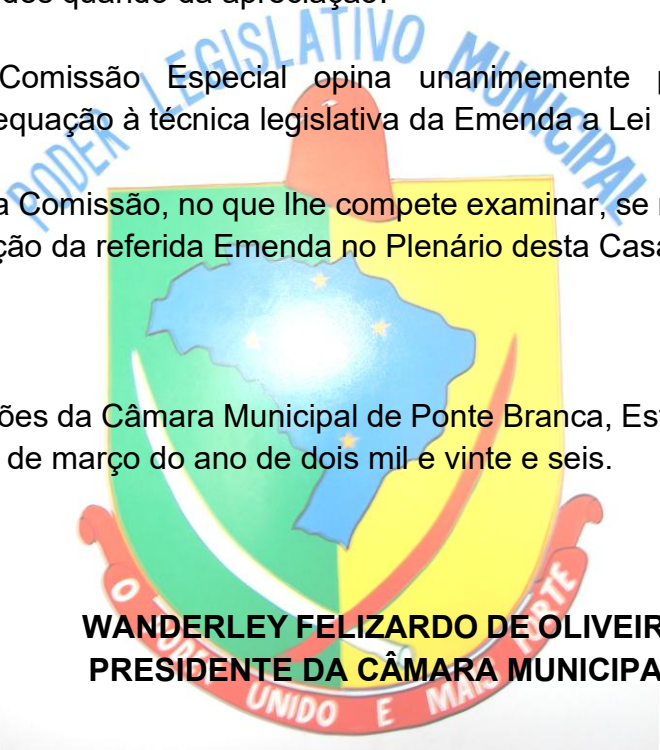
Dessa maneira, em harmonia com a Constituição Federal e Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como, a Lei Orgânica Municipal vigente, não vislumbramos qualquer impedimento legal para o regular trâmite em Plenário da proposta de emenda em análise, devendo ser observado o quórum de 2/3 (maioria qualificada) para sua aprovação e demais formalidades quando da apreciação.

Por fim, esta Comissão Especial opina unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Emenda a Lei Orgânica nº 001/2026.

Desta forma, esta Comissão, no que lhe compete examinar, se manifesta favoravelmente à regular tramitação da referida Emenda no Plenário desta Casa Legislativa.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ponte Branca, Estado de Mato Grosso, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis.



WANDERLEY FELIZARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MÁRCIO MATOS GAMA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

DANIEL BATISTA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL

CLODOALDO RODRIGUES DOMINGOS
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Ponte Branca
CNPJ: 15.943.608/0001-27

ÉLICA SANTINA DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL

EVERALDO MIGUEL NOGUEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL

ITAMARAIR SOARES PIRES
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL

JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL

NEI RONAN DA SILVA
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL

MÁRCIO DE PAULA UREL
CONTROLADOR INTERNO

JOSÉ GERIVAN EVANGELISTA
ASSESSORIA JURÍDICA DESIGNADA

VALDINEI REIS SOUZA
ASSESSORIA JURÍDICA